



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02717/12

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Cachoeirense de Previdência Municipal

Exercício: 2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr^a. Maria Rejane da Silva Feitosa

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Cachoeirense de
Previdência Municipal - Exercício 2011.
Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação
de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 00471/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Rejane da Silva Feitosa, na condição de gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2011.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 388):

- 1** Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e prestadores de serviço, descumprindo a Lei nº 8.212/91 (subitem 3.2.2.1) – cujo valor exato deve ser apurado pelos fiscais da RECEITA FEDERAL DO BRASIL;
- 2** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, através do SAGRES, das informações relativas à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao ICPM (subitem 4.1);

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02717/12

- 1** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sr^a. Maria Rejane da Silva Feitosa, relativas ao exercício de 2011;
- 2** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a Receita Federal do Brasil, para fins de apuração do inadimplemento previdenciário do ente para com o INSS, estimado em R\$ 7079,87 (fls. 387) pela auditoria do TCE-PB;
- 3** APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Sr^a. Maria Rejane da Silva Feitosa, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB, ante a vulneração aos dispositivos da lei 8212/91 e
- 4** BAIXA DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposto no presente parecer e pela Auditoria em seu Relatório.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Em relação às contribuições previdenciárias a Auditoria apontou que não houve pagamento ao INSS das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e aos prestadores de serviços contábeis, contrariando a Lei nº 8.212/91.

Para o Ministério Público de Contas impõe-se destacar que a ausência do repasse das contribuições previdenciárias pode gerar consequências futuras danosas ao ente administrativo, com a cobrança, por parte da União Federal, dos valores devidos, o que compromete as gestões posteriores.

Ainda de acordo com o MP, a Auditoria estimou que o valor devido e não repassado ao INSS a título de contribuição previdenciária seria em torno de R\$ 7.079,87 e, portanto, considerando que o valor devido não é exorbitante, em harmonia com o princípio da razoabilidade, seria suficiente a aplicação de multa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02717/12

baixa de recomendação expressa a fim de não mais se incorrer em irregularidade de igual natureza, entendimento ao qual me filio.

Quanto à ausência de encaminhamento a este Tribunal, através do SAGRES, das informações relativas à folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao ICPM, registrou o Ministério Público de Contas que a defesa, ao tempo em que reconheceu a mácula, adotou providências para correção do vício no prazo da defesa, entendendo sanada a falha, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que tal vício não mais se repita nos exercícios subsequentes.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, relativas ao exercício de 2011 e
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00(Um mil reais), correspondente a 20,95 UFR/PB, a Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, por não ter encaminhado em tempo hábil a documentação que recomenda este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02717/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02717/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, relativas ao exercício de 2011 e
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00(Um mil reais), correspondente a 20,95 UFR/PB, a Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, por não ter encaminhado em tempo hábil a documentação que recomenda este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO